



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

**Projeto de Lei:** 220/2025

**Processo:** 15435/2025

**Autor(a):** Aylton Dadalto

**Relator:** Aloísio Varejão

**Ementa:** Institui o Programa Municipal de Incentivo à Leitura nas Escolas – “Virando a Página”, com o objetivo de promover o hábito da leitura entre estudantes da rede pública municipal, e dá outras providências.

### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Aylton Dadalto, que institui, no âmbito do Município de Vitória, o Programa Municipal “Virando a Página”, com o objetivo de estimular o hábito da leitura entre os estudantes da rede pública municipal de ensino.

A proposta estrutura um conjunto de ações articuladas, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação, voltadas ao incentivo à leitura, como bibliotecas ativas, clubes de leitura, feiras literárias, leitura em casa, encontros com autores, entre outras atividades.

A justificativa apresentada pelo autor sustenta-se em dados sobre os baixos índices de leitura entre jovens brasileiros e fundamenta a iniciativa como instrumento de transformação social, formação crítica e melhoria do desempenho escolar.

## 2. PARECER

Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e técnicos das proposições legislativas em trâmite.

A iniciativa legislativa encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o art. 23, incisos V e X, também da Carta Magna, reconhece como competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência, bem como proteger a infância e a juventude.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Vitória, em seu art. 11, incisos I e V, estabelece ser da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover políticas públicas voltadas à educação e à cultura.

Portanto, a matéria tratada insere-se de forma legítima no campo de atuação legislativa do Município, não havendo vício de competência.

Do ponto de vista material, a proposição está em conformidade com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública e os direitos fundamentais. O projeto alinha-se diretamente com o disposto nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal, que tratam do direito à educação, ao dispor que esta deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, promove valores constitucionais como o acesso igualitário ao conhecimento, a valorização da cultura e da educação como instrumentos de transformação social, o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o desenvolvimento do pensamento crítico.

Importante destacar que o projeto não cria obrigações financeiras sem previsão orçamentária, prevendo que os custos decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, o que garante a observância ao art. 169 da Constituição e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há no projeto qualquer ofensa à legislação federal ou estadual vigente. Pelo contrário, a proposição está em harmonia com políticas nacionais de fomento à leitura e à formação leitora na escola, como o Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL) e as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que reforçam o papel das redes de ensino na criação de ambientes de estímulo ao hábito da leitura.

A técnica legislativa empregada respeita os princípios da clareza, precisão e objetividade, conforme orienta a Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos legais são ordenados logicamente, com linguagem acessível e coerente com a finalidade pública.

Não se verifica vício de iniciativa. O projeto não trata de organização administrativa, criação de cargos, funções ou atribuições de servidores, temas estes reservados à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal. A proposta apenas autoriza a implementação do programa e deixa para regulamentação posterior sua execução, respeitando a autonomia do Executivo.



### 3. Voto

Diante do exposto, este relator **opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** ao Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de julho de 2025



**Aloísio Varejão**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003300370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **17/07/2025 11:05**

Checksum: **62E545BCF3EA3BFEC8B1F149E9998D63B75EF3FE516FD4EAAC7E0CD631F1EB68**



---

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340031003300370036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.